



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37322.000670/2004-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.542 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente VIDEO LOCADORA ROSSI PIPINO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003

REEMBOLSO DE SALÁRIO MATERNIDADE.

Uma vez verificada a simulação na evolução do salário da beneficiária em comparação com paradigma. O reembolso do salário-maternidade deve ser apurado com base na evolução salarial do paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao reembolso do salário maternidade, no valor de R\$ 55,75 e R\$ 166,11 referentes às competências de outubro e novembro de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de requerimento de reembolso de salário-maternidade pago pela VIDEO LOCADORA SILVA ROSSI LTDA à empregada CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI, nas competências 10/2003 e 11/2003.

Por ocasião da análise do Pedido, foi proferida decisão, negando o reembolso, pelas razões a seguir expostas:

- Foi concedido reajuste salarial à empregada no início de sua gravidez de 133,66%, e em 11/2003 de mais 30%, enquanto outro empregado da empresa da mesma categoria, Luiz Gustavo Giati, obteve um reajuste de 7,5% em 10/2002 e em 11/2003 de 16,57%.

- A discrepância no percentual de reajuste não se justifica, já que ambos foram registrados na mesma função de Trainee de Gerente (fls.61/62).
- O contrato de trabalho da beneficiária foi rescindido em 01/03/2004, e, posteriormente, à sua saída não foi constatado o mesmo nível salarial para os empregados que a sucederam.
- Outrossim, averiguou-se que o Sr. Marcio Luis Rossi, na condição de administrador da empresa mantém relação de emprego com a empresa, e, portanto, deve figurar no quadro de funcionários da empresa e não na condição de autônomo, como consta.
- Consigna ainda que a segurada Claudia Socorro Silva e Silva Rossi é esposa do procurador Marcio Luiz Rossi.
- Por fim, concluiu que a empresa estaria em débito ao não registrar o Sr. Marcio Luiz Rossi como empregado e o aumento salarial injustificado para a empregada Claudia Socorro Silva e Silva Rossi.

Inconformado com a decisão de indeferimento, o Recorrente interpôs recurso, alegando, em síntese, o quanto segue:

- Em abril/ 2003, a funcionária Claudia Socorro Silva e Silva Rossi passou a exercer o cargo de gerente comercial, enquanto o funcionário Luiz Gustavo permanece exercendo a mesma função, o que justificaria a variação salarial.
- Que além das atividades de locadora, a empresa também atua no ramo de livraria, portanto, coexistem duas categorias profissionais na empresa
- A primeira (vídeo locadora) pertencente ao Sindicato SEAAC, enquanto que a segunda pertence ao Sindicato do Comércio. Ante a diferença de categorias as convenções, acordos e datas e percentuais de reajuste são diferentes, o que juntamente com a promoção justifica a diferenciação.
- Aduz ainda que alteração salarial não tem o condão de criar qualquer obstáculo ao seu recebimento.
- Alega ainda que o Sr. Márcio Luiz Rossi exerce apenas mandato de representação dos sócios da empresa, que é contador e proprietário de escritório contábil onde atua, não exercendo qualquer função dentro da empresa. Que já recolhe sua contribuição previdenciária no teto máximo, cuja inscrição junto a este órgão é 1.171. 191.713-8. Aduz que a concessão de poderes de representação dos sócios da empresa não caracterizando vínculo empregatício.

Com contrarrazões, o processo foi encaminhado para a 02ª CaJ – Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para confirmar ou infirmar os indícios de simulação no aumento do salário da beneficiária Claudia Socorro Silva e Silva Rossi.

Retornando de diligência, os autos do presente processo foram remetidos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.542 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 37322.000670/2004-35

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como se viu linha acima, limita-se a controvérsia ao reembolso de salário-maternidade pago à beneficiária Claudia Socorro Silva e Silva Rossi, nas competências de 10/2003 e 11/2003.

Ficou constatado nos autos do presente processo que a Segurada Claudia Socorro Silva e Silva Rossi, no início de sua gravidez em abril de 2004, teve o salário elevado de R\$ 470,76 para R\$ 1.100,00, representando um aumento de R\$ 133,66%. A partir de 10/2003, teve novo aumento, chegando ao salário de R\$ 1.265,00 (pois a diferença de outubro, R\$ 165,00 foi paga em novembro, quando percebeu R\$ 1.430,00), portanto, aumento de 15%.

Ao se comparar a evolução do salário da referida beneficiária com a evolução de salário do paradigma Luiz Gustavo Giati, notou-se que o paradigma não teve qualquer aumento salarial em abril e que, a partir de 10/2003, teve seu salário elevado de R\$ 456,00 para R\$ 531,60, aumento equivalente a 16,57%, considerando-se que no valor diferenciado de R\$ 803,32 recebido em 10/2003, estão inclusos R\$ 244,72 a título de acordo trabalhista.

Dessa forma, ao aplicar o percentual de R\$ 16,57% sobre o salário da Segurada Cláudia Socorro Silva e Silva Rossi (R\$ 470,76), chega-se ao valor de R\$ 548,76, valor este que deve ser considerado para efeito de reembolso do salário-maternidade.

Com base neste valor de R\$ 548,76, apurou-se que a Recorrente é credora dos valores de R\$ 55,75, R\$ 166,11 e R\$ 130,47 referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2003, respectivamente. É o que se verifica do quadro abaixo.

Competência	Contribuição do INSS	Dedução SM	Dedução SF	Reembolso
set/03	342,66	292,67	0	49,99
out/03	493,01	548,76	0	-55,75
nov/03	382,65	548,76	0	-166,11
dez/03	445,25	548,76	26,96	-130,47
13/2003	316,76	182,92	0	133,84
jan/04	444,67	219,5	26,96	198,21

Assim, considerando que o valor de R\$ 130,47 referente ao salário-maternidade de setembro de 2003 já foi reembolsado pelo Recorrente, cabe reconhecer o direito creditório da Recorrente referente aos meses de outubro e novembro de 2003, objeto do presente processo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto